

Apelação n. 0063394-49.2012.8.24.0023, Capital  
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ERA OBSERVADA PELO RÉU DURANTE O BANHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. 1. PRELIMINAR. PROPALADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUPOSTA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 2. MÉRITO. 2.1. EXISTÊNCIA DE ORIFÍCIO NA PAREDE DO BANHEIRO DA REQUERENTE QUE RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS. ADEMAIS, PERÍCIA CONFIRMANDO QUE A ABERTURA PERMITIA A VISUALIZAÇÃO DA ÁREA DO CHUVEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A FEITURA DE BURACO NAQUELE LOCAL. 2.2. ALEGADAS LIMITAÇÕES FÍSICAS DO DEMANDADO, QUE O IMPEDIRIAM DE SE AJOELHAR OU SE ABAIXAR PARA ALCANÇAR O ORIFÍCIO. TESE QUE PODERIA TER SIDO FACILMENTE COMPROVADA POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO. 2.3. ATO LESIVO E DANOS MORAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE DA VÍTIMA. ABALO ANÍMICO QUE SE OPERA *IN RE IPSA*. 2.3. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MONTANTE QUE DEVE SER REDUZIDO DE R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA AUTORA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0063394-49.2012.8.24.0023, da Comarca de Capital (5ª Vara Cível), em que é

apelante João Carlos da Silva e apelada Irene Cristina Magnabosco:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reduzir o *quantum* indenizatório de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este Relator e dele participaram os Desembargadores Domingos Paludo e Gerson Cherem II.

Florianópolis, 29 de setembro de 2016.

Desembargador Raulino Jacó Brüning  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 400/406, da lavra da Magistrada Ana Paula Amaro da Silveira, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

Irene Cristina Magnabosco Mocellin, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente "**Ação ordinária de indenização por dano moral**" em face de João Carlos da Silva, igualmente qualificado.

Alegou que firmou contrato de locação com o réu de um dos apartamentos anexo à sua residência, durante um período de 3 (três) anos e cinco meses.

**Relatou que em Maio de 2012 foi tomar banho e quando estava prestes a encerrar seu merecido banho percebeu através do espelho, que fica na parede oposta à lateral do chuveiro, um reflexo luminoso proveniente de um buraco dentro da prateleira e imediatamente desligou o chuveiro e posicionou-se diante do buraco, quando se deparou com o réu espionando-a.**

Disse que saiu aos prantos do banheiro, sem saber quais seriam as próximas ações do réu, ligou para o seu namorado e sua mãe que estavam em outras cidades para se acalmar e permaneceu na incerteza quanto a sua segurança, tendo em vista que não sabia se o réu possuía ou não a cópia de chave reserva.

Asseverou que no dia seguinte registrou Boletim de Ocorrência e que no domingo seguinte foi realizada perícia no local.

Sustentou que procurou apoio psicológico ante os insuportáveis constrangimentos sofridos e sua mãe, em razão dos fatos, foi forçada a mudar seu domicílio de Cascavel/PR no mês subsequente ao ocorrido.

Aduziu que durante os três anos de locação o réu lhe enviou várias mensagens que demonstravam o seu comportamento desequilibrado, evidenciando uma intimidade por parte dele que jamais foi correspondida a ponto de justificar o tratamento.

Pleiteou pela condenação do réu em verba indenizatória a título de dano moral a ser arbitrado pelo juízo.

Fez os pedidos de praxe e juntou documentos (fls. 20/81).

Citado (fl. 97), o réu apresentou contestação (fls. 98/105) bem como reconvenção (fls. 372/379).

Em contestação, o réu advogou que jamais observaria a autora em um buraco dentro do banheiro, que nunca possuiu cópia das chaves e que não pode se ajoelhar em razão de ter pinos na perna e na coluna.

Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação da autora em litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 106/371).

Na reconvenção pugnou pela condenação da reconvida ao pagamento de danos morais.

Houve réplica (fls. 388/391) e resposta à reconvenção (fls. 392/399), na

qual a autora/reconvinda arguiu preliminar de inépcia da inicial pela inexistência do valor da causa e recolhimentos de custas judiciais, bem como ausência de causa de pedir.

Vieram-me os autos conclusos (grifos acrescentados).

Acresço que a Togada julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pleito reconvenicional, conforme parte dispositiva que segue:

Isto posto:

A) Sentencio o processo com resolução de mérito e, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados por Irene Cristina Magnabosco Mocellin em face de João Carlos da Silva para condenar o réu ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à autora, a título de reparação por danos morais.

Sobre os valores deverão incidir juros de mora desde a data do evento danoso, 03/05/2012, (STJ, súmula 54), fixados em 1% ao mês (art. 406, CC), e correção monetária de acordo com a variação do INPC desde a data desta sentença.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, à luz do art. 20, §3.º do CPC.

B) Sentencio o processo com resolução de mérito e, na forma do art. 269, I, julgo improcedentes os pedidos formulado na reconvenção.

Condeno o reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4.º do CPC.

Inconformado, João Carlos da Silva apela, sustentando que: (a) teve cerceado seu direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, pois não lhe foi oportunizada produção de prova pericial e testemunhal; (b) a perícia médica e a oitiva de testemunhas seriam imprescindíveis para demonstrar que, em virtude de problemas de saúde, o apelante não pode se ajoelhar ou se abaixar; (c) assim, se possui tais limitações físicas, evidente que não conseguiria espionar a recorrida tomando banho; (d) não tem recursos para arcar com a condenação imposta pela Juíza *a quo*; (e) a verba indenizatória deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste contexto, requer a anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos à comarca de origem, para instrução probatória, ou, alternativamente, a

minoração do *quantum* reparatório (fls. 469/487).

Contrarrazões às fls. 494/498, pugnando pela manutenção da sentença.

## VOTO

O recurso é tempestivo (fl. 490) e está munido de preparo (fls. 488/489).

### **1. Da ordem de julgamento**

*Ab initio*, convém salientar que o novo Código de Processo Civil, cuja vigência teve início em 18/3/2016, instituiu a ordem cronológica de julgamento dos processos, nos seguintes termos:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Vê-se que a ordem é preferencial, e não obrigatória, de modo que cabe ao julgador avaliar eventual necessidade de transpor o critério da antiguidade, segundo as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, o novel regramento autoriza a desconsideração da ordem cronológica, em caráter excepcional, de acordo com as circunstâncias específicas do processo.

Neste aspecto, considerando-se a gravidade do tema em debate, visando primar pelos princípios da eficiência e celeridade processual, impõe-se o imediato julgamento do feito.

### **2. Das normas de direito intertemporal**

Antes de analisar os pleitos recursais, importante fazer uma breve digressão acerca das normas de direito intertemporal que devem ser observadas em razão do advento do novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015.

A rigor, a lei processual é aplicável imediatamente aos processos em curso.

Neste aspecto, o novo *codex* determina expressamente, em seu artigo 1.046, que "*suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes*".

No entanto, a regra não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais intrínsecos ao processo civil, resguardando-se sempre o ato jurídico perfeito. Assim, a aplicação da novel legislação às lides em curso deve ser feita à luz da teoria dos atos processuais isolados, segundo a qual a lei nova incide sobre os processos em tramitação, a partir da sua entrada em vigor, respeitadas a validade e a eficácia dos atos processuais praticados sob a égide da lei anterior.

Sobre a teoria do isolamento dos atos processuais, destaca-se o seguinte ensinamento, retirado da jurisprudência deste Tribunal:

[...] A temática, para ser melhor compreendida, comporta exegese da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual, muito embora se reconheça o processo como um instrumento complexo formado por uma sucessão de atos inter-relacionados, advindo nova lei processual e se deparando esta com um processo em desenvolvimento, para fins de definir sua específica incidência ou não sobre cada ato, necessário se faz verificar se possível tomá-los individualmente.

Dessa forma, constata-se se os elementos do ato a ser praticado são efetivamente pendentes e independentes dos atos anteriores - aplicando-se, portanto, a lei nova - ou se possuem nexos imediatos e inafastáveis com um ato praticado sob a vigência da lei anterior, passando a ser tomados, enquanto dependentes, como efeitos materiais dele - aplicando-se, assim, a lei antiga -, vez que imodificável a lei incidente sobre os atos anteriores, seja porque atos processuais perfeitos (uma vez consumados ao tempo da lei antiga), seja porque existente sobre eles um direito processual adquirido (uma vez passíveis de exercício ao tempo da lei antiga, com termo pré-fixado de início de exercício ou condição preestabelecida inalterável para o exercício) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.096823-2, de Joaçaba, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 5-2-2015).

Em outras palavras, *“cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do princípio tempus regit actum”* (STJ, Resp. n. 1404796/SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 26-3-2014).

Neste sentido é a dicção do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada** (grifo acrescido).

Em resumo, a Lei n. 13.105/2015 deve ser aplicada respeitando-se os atos processuais praticados e consolidados sob a vigência da lei anterior. Assim, no presente caso, deve-se ter em mente que, embora o julgamento da presente apelação esteja ocorrendo sob a égide do novo Código Processual Civil, a sentença e o recurso foram interpostos na vigência da norma revogada.

### **3. Do recurso**

#### **3.1. Da preliminar de cerceamento de defesa**

Em suas razões recursais, o réu afirma que teve cerceado seu direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, pois não lhe foi oportunizada produção de prova pericial e testemunhal. No seu entender, a perícia médica e a oitiva de testemunhas seriam imprescindíveis para demonstrar que, em virtude de problemas de saúde, o requerido não pode se abaixar, logo, não tinha condições físicas de espionar a requerente tomando banho.

A insurgência não procede.

Como cediço, o arcabouço probatório tem como destinatário o magistrado, que procede à apreciação dos elementos de prova consoante o princípio do livre convencimento racional, a fim de formar sua convicção. Neste aspecto, o julgador detém certa margem de liberdade no exame da pertinência da prova, de modo que pode indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao artigo 370 do novo Código de Processo Civil), *in verbis*:



Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, "*o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência*" (artigo 330, I, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 355 do diploma processual de 2015).

A doutrina esclarece:

Não havendo necessidade de se produzirem provas, o juiz deve proferir sentença desde logo. Nesse diapasão, recorde-se que "O simples requerimento de provas não torna imperativo o seu conhecimento, sendo certo que o juiz pode, diante do cenário dos autos dispensá-las, se evidenciada a desnecessidade de sua produção" (STJ, Resp 50.020-PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Em outros termos, incorre cerceamento de defesa se não atendido pedido expresso de produção de prova (PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual de direito processual civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 459).

O entendimento deste Tribunal não discrepa:

No momento em que o Magistrado constatar que a prova documental acostada aos autos é suficiente para motivar o seu convencimento, sentindo-se apto a oferecer a tutela jurisdicional, deve julgar o feito, sem que isso configure cerceamento de defesa, na exata medida em que o mérito envolve questão de fato e de direito que independem da produção de provas em audiência (TJSC, Apelação Cível n. 2010.074190-1, de Blumenau, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 7-11-2013).

*In casu*, o réu pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal, alegando que seriam indispensáveis para demonstrar que, em virtude de problemas de saúde, não consegue se ajoelhar ou se abaixar, logo, não poderia alcançar o orifício na parede do banheiro da autora para observá-la.

No entanto, tais provas são absolutamente prescindíveis, porquanto o requerido poderia ter anexado um simples atestado médico a fim de confirmar

tais limitações físicas.

Assim, considerando-se que a tese demandava apenas prova documental e que o processo conta com nuances narrativas suficientes para o embasamento da convicção judicial, a instrução probatória teria o condão unicamente de prolongar o litígio, retardando a prestação jurisdicional, em prejuízo dos princípios da efetividade e da razoável duração do processo (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

Destarte, rejeita-se a prefacial.

### **3.2. Da responsabilidade civil**

Em seu apelo, o réu assevera que nunca espionou a autora tomando banho, pois é idoso e possui pinos na perna e na coluna que o impedem de se ajoelhar e se abaixar, logo, não conseguiria olhar pelo buraco encontrado na parede do banheiro da requerente. Aduz que a presente lide configura evidente tentativa de enriquecimento ilícito, uma vez que a demandante sabe que o demandado desfruta de razoável padrão de vida. Refere que ambos são locador e locatária e que possuía certa intimidade com sua inquilina, não se podendo falar que as mensagens de celular a ela enviadas eram ofensivas ou invasivas. Neste contexto, requer a reforma integral da sentença.

Não obstante tais alegações, a insurgência não pode ser acolhida.

O caso deve ser analisado à luz da responsabilidade subjetiva, que exige a presença de (a) uma ação ou omissão, culposa ou dolosa, (b) um dano com repercussão material e/ou imaterial e (c) relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo, a fim de imputar ao ofensor a obrigação de reparar o prejuízo experimentado pela vítima.

Nesta modalidade de responsabilização, a culpa ganha relevância, por ser elemento distintivo da responsabilidade objetiva.

Tais requisitos estão previstos nos artigos 186 e 927 do Código

Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Acerca do assunto, Sérgio Cavalhieri Filho leciona:

Considerando tal modalidade de responsabilidade civil, a partir do momento que alguém, mediante ação a si imputada (conduta culposa), viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o dever de indenizar (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 41).

A par disso, o direito à reparação pelo abalo anímico encontra amparo na Constituição Federal, nos incisos V e X do artigo 5º, impondo-se a adição ao patrimônio do lesado de indenização suficiente para fazer frente ao prejuízo suportado.

Pois bem.

No caso, a autora locou um imóvel do réu, contíguo à residência deste, por aproximadamente 3 (três) anos e 5 (cinco) meses. Certo dia, ao tomar banho, verificou pelo reflexo do espelho posicionado na parede em frente ao box, que havia um buraco na parede oposta. Ao olhar pelo orifício, encontrou o réu de joelhos, observando-a.

A existência da abertura na parede restou incontroversa nos autos.

Ademais, infere-se das fotografias e das imagens do laudo do local do crime, confeccionado pelo Instituto Geral de Perícias, que havia mesmo um furo na parede, de difícil visualização, pois camuflado entre as prateleiras de um armário (fls. 44/46 e 52).

Segundo o aludido documento, *"no interior do armário, entre a primeira e a segunda prateleira (de baixo para cima) havia um orifício, cujo*

*revestimento interno era feito por um cano PVC, com diâmetro aproximado de 3,5 cm" (fl. 41).*

*Ainda, conforme o citado laudo, "era possível a uma pessoa (observador 01), posicionada sob o chuveiro, de frente para a parede frontal e olhando para o espelho sobre a banheira, observar o orifício localizado no interior do armário. Sabendo-se que, em uma superfície espelhada e plana, o ângulo de incidência da luz é igual ao ângulo da reflexão, é possível afirmar que uma segunda pessoa (observador 02), posicionada no local do orifício, olhando para o mesmo espelho da parede frontal, seria capaz de ver o observador 01" (fls. 41/42).*

Em resumo, segundo os peritos do Instituto Geral de Perícias, o mencionado buraco permitia a visualização da pessoa que estivesse no chuveiro através do reflexo do espelho posicionado à sua frente.

A defesa do réu ficou adstrita à tese de que não consegue se abaixar ou se ajoelhar, logo, não poderia ter olhado pela abertura existente na parede do banheiro da autora.

Ocorre que o requerido juntou apenas uma declaração referente a sessões de fisioterapia realizadas em 2011, para tratamento de bursite, lombalgia, tendinite no ombro e cirurgia na coluna lombar (fl. 106). Não há qualquer indicativo no processo de que tais problemas impedissem o demandado de, em maio de 2012, curvar-se ou ajoelhar-se.

Além disso, o locador não apresentou qualquer justificativa plausível para a existência do furo na parede do banheiro da sua inquilina, que, espantosamente, permitia uma visualização clara da pessoa que estivesse tomando banho.

Em relação à conduta analisada, cumpre destacar que o requerido foi denunciado pela prática da contravenção penal inscrita no artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, qual seja, *"molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável"*. Na ocasião, o Ministério

Público entendeu que havia provas suficientes da prática de ato ofensivo à intimidade e tranquilidade da vítima, "*por motivo de satisfação da própria luxúria*" (fl. 334).

O ato lesivo, de cunho doloso, portanto, ficou demonstrado nos autos.

O dano moral, por sua vez, é inconteste e decorre da violação à intimidade, à vida privada e, em última instância, à própria dignidade da pessoa humana.

Não se desconhece que o abalo anímico traduz-se em um sofrimento íntimo, logo, apenas aquele que o vivencia tem a certeza da sua existência, pois nem todas as pessoas reagem da mesma maneira aos infortúnios da vida.

No entanto, a falta de critérios objetivos e a consequente dificuldade de se comprovar o dano moral (justamente por ser algo imaterial e subjetivo), não pode servir de obstáculo para a entrega da prestação jurisdicional.

A prova do abalo moral, portanto, deve ser examinada caso a caso, com tolerância e flexibilidade, pois, na grande maioria das vezes, cabe ao julgador extraí-la das próprias circunstâncias sob as quais se operou o evento.

Sérgio Cavaliéri Filho explica:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser satisfeita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação de dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos, ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 97).

Destarte, analisando-se as circunstâncias que envolveram o fato narrado, sobretudo a gravidade da conduta do réu, é fácil vislumbrar o sofrimento

íntimo experimentado pela autora, que foi observada em momentos delicados, sendo despiciendas maiores digressões a respeito do abalo anímico.

Em resumo, tem-se que devidamente preenchidos os requisitos para a responsabilização civil do requerido.

### **3.3. Do *quantum* indenizatório**

No que diz respeito ao montante indenizatório, contudo, o apelo deve ser provido.

Bem se sabe que a fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pelos danos morais, sem importar em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Em relação ao tema, Sérgio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 116).

Assim, entre outros critérios, ao fixar o valor da indenização por danos morais, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação:

ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa leciona: "*Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade*" (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 285).

Em suma, o valor da indenização possui um viés pedagógico, punitivo, sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Nesse campo, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" o seu erro, porquanto a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Neste panorama, "*a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido da redistribuição)*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 106).

Não é demais lembrar que a verdadeira dor, em toda a sua intensidade dificilmente chega ao conhecimento dos julgadores. O sofrimento, muitas vezes, não cabe em palavras. Por certo é maior do que relatam os papéis contidos no caderno processual. Devemos ter em mente esta realidade para o arbitramento da "justa" indenização.

*In casu*, o abalo moral decorre da violação à intimidade e privacidade da autora, que imaginava estar segura no recôndito do seu lar e, no entanto, era observada em seus momentos mais íntimos.

No entanto, em primeira instância, o réu foi condenado ao pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia que se revela exacerbada.

Com efeito, diante das particularidades da situação em litígio,

levando-se em consideração os postulados acima referidos e baseando-se em julgados análogos deste Tribunal de Justiça, entende-se que o *quantum* deve ser minorado para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sob pena de enriquecimento ilícito da vítima.

Não obstante a aflição imposta à autora, não há notícia nos autos de que o ato lesivo tenha implicado consequências mais gravosas, a ponto de autorizar o deferimento de indenização em tão alto patamar.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reduzir o *quantum* indenizatório de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$40.000,00 (quarenta mil reais).